



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04375/22

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB. **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 00433/2024

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 121/123), a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dóris Maria Oliveira Barbosa Lins, Professora, lotada na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, concedida pelo Presidente do Instituto de Previdência do referido ente municipal.

Em sua última manifestação, este *Parquet* exarou Cota às fls. 96/98, opinando pela baixa de Resolução, assinando prazo à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sra. Caroline Ferreira Agra, com vistas à adoção das providências suscitadas pela Auditoria em seu Relatório de fls. 89/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04375/22

Ato contínuo, mediante a Resolução Processual RC2 – TC nº 00205/23 (fls. 99/103), os membros da Segunda Câmara desta Corte resolveram, na esteira do aludido pelo MPC, assinar o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável.

Em seguida, foi inserido ao caderno processual documentos pertinente à demonstração do respectivo cumprimento de decisão (fls. 105/110).

Por fim, atendendo ao Despacho de fls. 114/115, o Corpo Técnico emitiu Relatório de cumprimento de decisão (fls. 116/118), no qual concluiu pelo cumprimento da sobredita Resolução, bem como no sentido do deferimento de registro ao ato concessório do benefício em apreço.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para exame e pronunciamento.

Pois bem.

Insta salientar que a questão em causa não demanda maiores considerações, já que devidamente resolvida, vez que cumprida a decisão em causa, conforme se infere do Relatório da Auditoria de fls. 116/118.

Destarte, em homenagem e com supedâneo nos princípios da economia e da celeridade processuais, esta Representante Ministerial reporta-se ao consignado pelo ilustre Órgão Auditor em seu mencionado Relatório, opinando pela **declaração de cumprimento** da Resolução Processual RC2 – TC nº 00205/23, por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, bem assim pela **legalidade do ato de aposentadoria** em apreço e **concessão do respectivo registro**.

Em face das conclusões da Auditoria e do MPC_ não houve notificação acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04375/22

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **declaração de cumprimento** da Resolução Processual RC2 – TC nº 00205/23, por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, bem assim pela **legalidade do ato de aposentadoria** em apreço e **concessão do respectivo registro**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04375/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **declarar o cumprimento** da Resolução Processual RC2 – TC nº 00205/23, por parte do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, bem assim pela **julgar legal o ato de aposentadoria** em apreço e **concedendo-lhe o respectivo registro**.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa 26 de março de 2.024.

Assinado 23 de Abril de 2024 às 13:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2024 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO